



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162900101769  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 411/2019  
RECORRENTE : RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01  
LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 475/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

A autuação lavrada em 31/08/2016, ocorreu em razão do sujeito passivo adquirir mercadorias/insumos para sua atividade de construção civil, em operações interestaduais, sem estar inscrito no CAD-ICMS no Estado de Rondônia. Exigiu o ICMS Diferencial de Alíquotas (10,5%) e penalidade prevista em Lei. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos os Artigos 769; 771, III, §1º; e 773, todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96.

O Fisco autuante carrou para os autos, cópias das notas fiscais 3586, 3587 e 3588 em fls. 03 e 05. Comprovação de que a empresa constava como baixada conforme informação à REDESIM, desde 25/08/2016 (fl. 07).

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS494734573BR em 23/09/2016 (fl. 23), apresentou peça defensiva em 21/10/2016 (fls. 11 a 30).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 63 a 67), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por Via Postal através do AR BI897190338BR em 05/07/2019 (fl. 60). Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 24/07/2019 (fls. 62 a 79).

Argumentou a recorrente que exerce a atividade de construção civil, não se sujeitando ao ICMS e sim ao ISS na forma da LC 116/2003, existindo decisões do TATE/SEFIN afastando a exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas para as empresas de construção civil. Que as empresas de construção não estão obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória objeto da autuação. É o relato necessário.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo, no momento do trânsito das mercadorias, constar como não inscrito no CAD-ICMS estadual e, ainda, não apresentou comprovante de recolhimento no imposto devido. Esse fato levou a fiscalização a exigir o ICMS diferencial de alíquotas e penalidade de acordo com a Lei.

A atividade do contribuinte conforme se vislumbra de fl. 06 e 07 é compra e venda de imóveis (empresa de construção civil). Na época da autuação, conforme consulta à REDESIM de fl. 07, constando como baixada a inscrição estadual em 25/08/2016. A autuação ocorreu em 31/08/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De toda forma, apesar da defesa e peça recursal, a atividade da recorrente é de compra e venda de imóveis, atividade não sujeita ao ICMS. Nos documentos fiscais de fls. 03 a 05, no campo 'Dados Adicionais' constando a menção de que "venda para consumidor final não contribuinte do ICMS" com ICMS devido ao estado destinatário, conforme convênio 152/2015, que alterou a redação do Convênio ICMS nº 93/2015.

**CONVÊNIO ICMS 93 DE 17/09/2015**

***Cláusula primeira*** Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

***Cláusula segunda*** Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se ***remetente do bem***:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

(---)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(---)

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:*

**I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento).**

**II - ao adicional de até 2% (dois por cento).**

(---)

*Cláusula décima. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

**I - de destino:**

**a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;**

**b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;**

**c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;**

Assim, considerando que houve o recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota relativo às notas fiscais 3586, 3587 e 3588 (fls. 03 e 05), entendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente, diante do fato de que, a empresa não estava obrigada a se inscrever como contribuinte do ICMS no Estado. O Novo RICMS/RO (Dec. 22721/2018), não contempla a obrigatoriedade das empresas de construção civil de se inscrever no CAD-ICMS, na forma do Art. 110, IX.

***Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)***

(---)

**IX - a empresa de prestação de serviço, quando este envolva o fornecimento de mercadoria sujeita a cobrança do ICMS conforme previsto na Lei Complementar n. 116/2003;**

De acordo com o dispositivo transcrito acima, a autuada não estava obrigada a se inscrever no CAD-ICMS/RO pela sua atividade preponderante de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

construção civil e compra e venda de imóvel, atividade sob o CNAE 6810201, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 06).

De toda forma, este relator/julgador efetivou despacho à GEAR com fim de obter informação sobre recolhimento do ICMS-DA das operações, logrando êxito pela juntada dos DARES de fls. 81 a 83, comprovando que o recolhimento do imposto devido a Rondônia fora recolhido na origem, ou seja, pelo emitente dos documentos fiscais objeto da autuação.

Dessa forma entendo que o auto de infração em questão deve ser declarado improcedente, reformando a decisão "a quo" que julgou procedente o auto de infração.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20162900101769  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 411/19.  
**RECORRENTE** : RESIDENCIAL VIENA INCORPORADORA SPE 01 LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

**RELATÓRIO** : Nº. 475/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 398/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO O ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO — INOCORRÊNCIA – A acusação de adquirir mercadorias em outra unidade federada sem estar inscrito como contribuinte do ICMS-RO, deve ser afastada diante da previsão do art. 110, IX do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18. De acordo com a atividade desenvolvida, o sujeito passivo não está obrigado a se inscrever no CAD/ICMS/RO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, com atividade de compra e venda de imóveis, prestação de serviço sujeita ao ISSQN (Lei Complementar 116/03). Provado nos autos em fls. 81 a 83, o recolhimento do ICMS das operações, na Forma do Convênio ICMS 152/15, conforme descrito no campo “dados adicionais” dos documentos fiscais em fls. 03 e 05. Reformada a decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE. Sala de Sessões. 09 de dezembro de 2021